



Processo nº : 13907.000159/2002-32

Recurso nº : 122.590

Acórdão nº : 201-77.106

Recorrente : KIT'S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores de compras de mercadorias ou insumos, bem como de serviços necessários ao desenvolvimento da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIT'S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000159/2002-32

Recurso nº : 122.590

Acórdão nº : 201-77.106

Recorrente : KIT'S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte requer restituição de COFINS que teria sido pago indevidamente no período 02/99 a 08/00, por não terem sido subtraídos os valores computados como receita, que foram transferidos para outra pessoa jurídica. Juntou planilhas e DARFs.

A DRF em Londrina - PR indeferiu o pedido.

O contribuinte manifestou a sua inconformidade à DRJ em Curitiba - PR, que manteve o indeferimento.

Na seqüência, recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000159/2002-32
Recurso nº : 122.590
Acórdão nº : 201-77.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente de pedido de restituição formulado pelo contribuinte de COFINS que teria sido recolhido a maior “*por não terem sido subtraídos os valores computados como receita, que foram transferidos para outra pessoa jurídica*”.

Do exame do processo verifica-se que o alegado diz respeito ao disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a seguir transcrito:

“Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.” (grifou-se)

Tal dispositivo foi revogado pela alínea “b” do inciso IV do art. 47 da MP nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000.

O pleito da recorrente refere-se à exclusão da base de cálculo da COFINS de suas compras no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000.

Não assiste razão à recorrente e pelo menos por duas razões.

A primeira porque não tendo havido a regulamentação exigida no próprio texto, o dispositivo não produziu qualquer efeito, como, aliás, bem abordou a matéria o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000, a seguir transcrito:

“Ato Declaratório SRF nº 056, de 20 de julho de 2000

Dispõe sobre os efeitos do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Dou do dia 26/07/2000, pag. 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000159/2002-32

Recurso nº : 122.590

Acórdão nº : 201-77.106

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

EVERARDO MACIEL".

E a segunda é que a pretensão da recorrente não é excluir "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica", mas sim as suas compras, situação diferente da prevista na Lei.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA